



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.015395/2001-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-003.615 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2015
Matéria Ressarcimento de IPI
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PLÁSTICAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR DE ESCRITA. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL E RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA POR MEIO DE AUTO DE INFRAÇÃO.

A improcedência do auto de infração por meio do qual a fiscalização reconstituiu os saldos do livro de IPI, acarreta automaticamente a procedência do pedido de ressarcimento do saldo credor de escrita, em razão da relação de causa e efeito existente entre os dois processos.

Recurso Provido.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Domingos de Sá Filho.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Jorge Freire, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/03/2015 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 23/03/2015

por ANTONIO CARLOS ATULIM

Impresso em 25/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de pedido de restituição do saldo credor de escrita relativo ao 2º Trimestre de 2001, formalizado em 05/10/2001 com base no art. 11 da Lei nº 9.779/98, cumulado com pedidos de compensação.

A autoridade administrativa ao proceder à aferição do direito de crédito constatou que o contribuinte vinha dando saída a seus produtos com erro de classificação fiscal e alíquota. Segundo a fiscalização, o contribuinte vinha dando saída ao produto FORRO DE PVC com alíquota de 5% e classificação fiscal sob o código 3916.20.00 ex-01, quando o correto seria classificar este produto sob o código 3925.90.00 com alíquota de 15%. A fiscalização elaborou a reconstituição dos saldos da escrita fiscal e constatou a existência de saldos devedores. Foi lavrado auto de infração por falta de lançamento e de recolhimento do IPI, objeto do processo administrativo 10480.015340/2002-11 e, ato contínuo, indeferido o ressarcimento solicitado neste processo e não homologadas as compensações solicitadas.

Regularmente notificado do Acórdão de primeira instância em 22/04/2013 (fl. 510) o contribuinte apresentou recurso voluntário em 22/05/2013, sustentando seu direito ao ressarcimento pleiteado.

Tendo em vista o caráter de prejudicialidade do auto de infração em relação a este processo de ressarcimento, o julgamento foi convertido em diligência por meio da Resolução 3403-000.532 (fls. 588/589), a fim de que a autoridade administrativa aguardasse o desfecho do processo 10480.015340/2002-11 e juntasse a estes autos a cópia da decisão administrativa derradeira que viesse a ser proferida naquele processo.

Os autos retornaram ao colegiado com os documentos de fls. 591/599, que atendem ao que foi solicitado na diligência.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Na fl. 174 a fiscalização consignou o seguinte:

Contudo, o saldo credor registrado na escrita fiscal do imposto resultado decorrente da regular apuração do IPI. Como relatado na C de Verificação Fiscal do Auto de Infração de IPI – Processo nº 10480/2002-11 (fls. 148 a 165), as saídas do produto **"FORRO DE PVC"** não e corretamente, não era observada a correta aplicação da alíquota prev

A fiscalização deixou bem claro que a glosa do ressarcimento decorreu da reconstituição dos saldos da escrita fiscal efetuada no processo 10480.015340/2002, na qual os saldos devedores reconstituídos foram lançados de ofício. Os saldos credores da escrita original do contribuinte desapareceram com a reconstituição promovida pela fiscalização, dando

Processo nº 10480.015395/2001-32
Acórdão n.º **3403-003.615**

S3-C4T3
Fl. 4

origem a saldos devedores lançados de ofício. O aumento dos débitos do contribuinte decorreu de saídas com erro de classificação fiscal e alíquota.

Sendo assim, a sorte deste processo de ressarcimento ficou umbilicalmente vinculada ao resultado do processo 10480.0015340/2002-11.

Nos documentos anexados com a diligência (fls. 591/599) se pode verificar que aquele auto de infração foi cancelado pelo Acórdão 10.312, de 07/02/2008 da 3ª Turma da DJI-Belem e que o recurso de ofício foi negado pelo Acórdão nº 3301-00.361. Ficou decidido que a classificação fiscal que vinha sendo adotada pelo contribuinte estava correta.

Portanto, se o lançamento de ofício foi julgado improcedente, a apuração original do contribuinte deve ser considerada correta, fato do qual decorre a improcedência da glosa do ressarcimento efetuada neste processo.

Com esses fundamentos, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim